

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO Nº: 680068/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 181460/2019

AUTUADO: FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2019 pela equipe da SUPRAM NOR, no valor atualizado de R\$ 540.498,44 por ter sido constatada as supostas condutas infracionárias:

"I - Descumprir o TAC 33/2018, por ter feito ampliação (cláusulas 3;4;5 e 7);

II - Operar as atividades nas matrículas 24814; 27855; 4122; 6156 e 6157, sem a devida licença e sem amparo de TAC".

As infrações foram enquadradas no artigo 112, anexo I, código 109 e 107 do Decreto 47.383/2018.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos, identifiquei que a atuada possui várias glebas as quais estão em processo de licenciamento para obtenção da Licença de Operação Corretiva e que todas as áreas, inclusive a Fazenda Bom Jeus, pertencem ao grupo FACE FVAR CEREAIS.

Nesse contexto, observei que a recorrente já havia sofrido multa por idêntica conduta sob o auto de infração nº 184852/2019.



A autuada apresentou ainda documentos que atestam que formalizou junto a SUPRAM pedido de ampliação das atividades, apresentando mapas da área em potencial para futuras instalações, considerando que as áreas foram arrendadas após a assinatura do TAC.

Esse pedido atesta apenas que a autuada atendeu as exigências legais ao levar a conhecimento do órgão sua vontade em ampliar as atividades. Não podemos punir o empreendedor que possui interesse em expandir suas atividades, quando este leva, previamente, suas atividades para apreciação do órgão ambiental.

Assim, entendo que a recorrente não descumpriu o termo de ajustamento de conduta, pois, não houve ampliação de atividades sem prévia autorização.

Quanto a autuação 2- operar sem licença, constatei após criteriosa análise dos documentos que, as matrículas 24814; 27855; 4121; 4122; 6156 e 6157-Fazenda Samello, que não houve vistoria no local, a fim de atestar se estava em operação ou não.

No mais, a autuada comprovou ser impossível a operação no local, pois, na data da autuação, ainda não havia tomado posse da área em virtude de lide judicial que afeta as matrículas citadas.

Observei ainda que no presente caso também foi negado ao recorrente a garantia a instrução do processo administrativo, o que também torna nulo o processo em debate.

3. PARECER

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 181460/2019 em virtude da dupla autuação, ausência de descumprimento do TAC e ausência de operação irregular.



Ediene Luiz Alves

Conselheiro FAEMG